



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802462-94.2024.8.19.0083
EMBARGANTE: JOSENILDA BASTOS SANTOS
EMBARGADO: ESPÓLIO DE AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JAPERI/RJ
RELATOR: DES. RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL, APÓS O FALECIMENTO DO PRETENSO DOADOR, DE DOAÇÃO DE BENS IMÓVEIS NÃO FORMALIZADA EM VIDA.

ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO E MANTEVE A SENTENÇA TERMINATIVA.

ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUANTO À NATUREZA DO JULGAMENTO, À FORMA DO NEGÓCIO JURÍDICO, À BOA-FÉ OBJETIVA, AO SUPRIMENTO JUDICIAL DE VONTADE, À AUSÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS E AO DEVER DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

JULGADO QUE EXAMINOU AS QUESTÕES NECESSÁRIAS À SOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. ATOS PREPARATÓRIOS QUE NÃO SUBSTITUEM A ESCRITURA PÚBLICA NEM CONSTITUEM OBRIGAÇÃO DE DOAR.

BOA-FÉ OBJETIVA QUE NÃO SUPRE FORMA LEGAL ESSENCIAL.

PEDIDO INDENIZATÓRIO NÃO DEDUZIDO NA DEMANDA. INOVAÇÃO RECURSAL.

AUSÊNCIA DE HERDEIROS NECESSÁRIOS QUE NÃO DISPENSA A FORMALIZAÇÃO DE DOAÇÃO OU TESTAMENTO.

JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA QUE NÃO AUTORIZA A CRIAÇÃO JUDICIAL DE LIBERALIDADE NÃO APERFEIÇOADA.

PRETENSÃO DE CONVERSÃO DA EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO EM IMPROCEDÊNCIA. PROVIDÊNCIA QUE, EM RECURSO EXCLUSIVO DA AUTORA, AGRAVARIA SUA SITUAÇÃO PROCESSUAL MEDIANTE



FORMAÇÃO DE COISA JULGADA MATERIAL DESFAVORÁVEL.
VEDAÇÃO À REFORMATIO *IN PEJUS*.

PREQUESTIONAMENTO QUE NÃO IMPÕE MENÇÃO
NUMÉRICA A TODOS OS DISPOSITIVOS INVOCADOS.
INEXISTÊNCIA DE VÍCIO INTEGRATIVO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração manejados por JOSENILDA BASTOS SANTOS contra o acórdão de fls. 13/20, que solucionou o recurso de apelação interposto nos autos da ação declaratória proposta em face do ESPÓLIO DE AGOSTINHO JOSÉ DOS SANTOS. Segue a ementa do julgado atacado:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. PRETENSÃO DE SUPRIMENTO JUDICIAL DE DOAÇÃO NÃO FORMALIZADA EM VIDA. NEGÓCIO JURÍDICO SOLENE. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO POST MORTEM.

SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FUNDAMENTO NO ART. 485, VI, DO CPC.

APELANTE QUE SUSTENTOU A EXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO SUBSTANCIALMENTE FORMADO, ALEGANDO A PRÁTICA DE ATOS PREPARATÓRIOS E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA VONTADE DO DE CUJUS.

DOAÇÃO DE BEM IMÓVEL QUE EXIGE ESCRITURA PÚBLICA COMO REQUISITO DE VALIDADE. FORMA SOLENE. AUSÊNCIA QUE IMPLICA NULIDADE ABSOLUTA E IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO JUDICIAL. ATOS PREPARATÓRIOS QUE NÃO PRODUZEM EFEITOS JURÍDICOS. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE DOAR.

MORTE DO PRETENSO DOADOR QUE FAZ INCIDIR O PRINCÍPIO DA SAISINE, COM A TRANSMISSÃO IMEDIATA DA HERANÇA AOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE DE SUBVERSÃO DA ORDEM SUCESSÓRIA POR VIA JUDICIAL.

MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.



RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões de fls. 23/29, a embargante sustentou, inicialmente, que o acórdão teria deixado de examinar a inadequação da extinção do processo sem resolução do mérito. Afirmou que a inviabilidade jurídica da pretensão deveria ser solucionada por julgamento de mérito.

Alegou omissão quanto à interpretação sistemática das normas civis relativas aos requisitos de validade e à forma da declaração de vontade. Argumentou que o pagamento do imposto de transmissão, a obtenção de certidões e as providências perante o tabelionato demonstrariam manifestação concreta e definitiva da vontade do falecido.

Sustentou que o julgado não examinou a boa-fé objetiva, a tutela da confiança e a responsabilidade pré-negocial. Defendeu que os atos do pretense doador teriam criado expectativa legítima de conclusão da liberalidade e afirma ser possível cogitar de indenização pela frustração das tratativas.

Asseverou que o suprimimento judicial de vontade deveria ser analisado em conjunto com as regras de jurisdição voluntária. Aduziu que a intervenção judicial poderia preservar situação jurídica em curso de formação, ainda que não houvesse obrigação contratual previamente constituída.

Afirmou, ainda, que o acórdão não atribuiu relevância à inexistência de herdeiros necessários. Sustentou que o falecido poderia dispor da totalidade do patrimônio e que essa liberdade deveria ser conjugada com os atos preparatórios praticados em vida.

Por fim, apontou deficiência de fundamentação. Requereu o acolhimento dos embargos para manifestação expressa sobre todos os dispositivos legais indicados, e a



concessão de efeitos infringentes, a fim de afastar a extinção sem resolução do mérito e possibilitar o acolhimento da pretensão ou a tutela da expectativa legítima.

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois estão presentes os pressupostos de admissibilidade. A insurgência é tempestiva, foi interposta por parte legítima e independe de preparo.

Discute-se se o acórdão de fls. 13/20 contém omissões quanto à natureza da sentença, à forma da doação, à boa-fé objetiva, ao suprimimento judicial de vontade, à inexistência de herdeiros necessários e ao dever de fundamentação, bem como se é cabível a atribuição de efeitos modificativos.

Os embargos de declaração têm fundamentação vinculada. O Código de Processo Civil dispõe:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:
I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;
II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nenhum desses vícios está presente.

A alegação de que a inviabilidade da pretensão deveria ter sido solucionada por julgamento de mérito não foi deduzida na apelação de ID 248053162.



Naquele recurso, a autora pediu o reconhecimento de que a doação estava substancialmente formada, o suprimimento judicial da assinatura e a transferência dos imóveis. O tópico de prequestionamento também não suscitou a distinção entre os arts. 485 e 487 do Código de Processo Civil. Trata-se, portanto, de argumento novo, que não evidencia omissão do acórdão.

Além disso, a conversão da decisão terminativa em improcedência agravaria a situação da única recorrente, pois substituiria pronunciamento sem resolução do mérito por decisão apta à formação de coisa julgada material. Como o espólio não recorreu desse capítulo, a alteração pretendida encontraria óbice na vedação à *reformatio in pejus*.

As demais teses foram devolvidas na apelação e enfrentadas no acórdão. O julgado examinou a exigência de escritura pública, a insuficiência dos atos preparatórios, a inexistência de obrigação de doar, a impossibilidade de suprimimento judicial após o falecimento e a transmissão da herança aos sucessores. Também concluiu que a ausência de herdeiros necessários não dispensa doação ou testamento validamente formalizados.

A invocação da boa-fé objetiva e da tutela da confiança não foi ignorada. O acórdão afastou essas construções ao reconhecer que os atos fiscais e cartorários não aperfeiçoaram a liberalidade nem criaram obrigação exigível. A parte pretende, em verdade, substituir a conclusão adotada por outra que lhe seja favorável, providência incompatível com a função integrativa dos embargos.

A referência a eventual indenização por responsabilidade pré-negocial também não caracteriza omissão. A ação e a apelação de ID 248053162 limitaram-se ao suprimimento da vontade do falecido e à conclusão da doação. Não houve pedido indenizatório. Sua formulação apenas nos embargos constitui inovação recursal.



1

Não há deficiência de fundamentação. O órgão julgador apresentou razões próprias e suficientes para resolver as questões capazes de alterar o resultado. Não estava obrigado a reproduzir todos os argumentos da parte nem a mencionar, isoladamente, cada dispositivo indicado para prequestionamento.

Também não foi apontada tese vinculante, firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, que fosse aplicável ao caso e tivesse sido desconsiderada.

A finalidade de prequestionamento não dispensa a demonstração de vício integrativo. O Código de Processo Civil estabelece:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Ausentes obscuridade, contradição, omissão ou erro material, os embargos devem ser rejeitados.

Por tais fundamentos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração, mantendo integralmente o acórdão de fls. 13/20

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

RENATO LIMA CHARNAUX SERTÃ
Desembargador Relator